

**Processo: 2815/2023**

**Projeto de Lei CM: 80/2023**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 80/23 de iniciativa do vereador EDILSON SANTOS, o qual visa **“ALTERA O NOME DE RUA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em análise a propositura esta esclarece que a Avenida Marginal Córrego Taioca nasce na Rua Pereira Barreto até a Rua Evaristo de Moraes, onde não existe pavimentação. A partir da Evaristo de Moraes até a Estrada João Ducin é pavimentação, sendo esse trecho cognominado de Córrego Marginal Taioca, também denominado Córrego dos Meninos. A partir da Estrada João Ducin é novamente sem pavimentação, circunstanciando a Chácara da Baronesa até onde recebe o nome de Avenida José Fernando Medina Braga, a qual vai até o início do Jardim Las Vegas e novamente continua Córrego Marginal Taioca, assim, a rua citada acaba sendo de difícil localização.

No tocante a denominação futura, observa-se a biografia do homenageado o qual aduz: *o incluso Projeto de Lei dispondo sobre a alteração da Avenida Marginal Córrego Taioca, no bairro Jardim Stella, para o nome de Rua Salvador da Costa Ferreira. Trata-se de justa e merecida homenagem à memória de um cidadão andreense, bem como seus familiares e filho, que segue trabalhando e contribuindo para o progresso e desenvolvimento da cidade e desta casa. O senhor Salvador da Costa Ferreira nasceu na Colônia Padre José Bento, na cidade de Bueno Brandão – Minas Gerais, em 10 de maio de 1926. Com sua família e filhos, Marlene, David e Carlos Ferreira, vieram em 1959 para nossa querida Santo André, onde faleceu em 04 de março de 2008.*



Neste diapasão, importante conferir a Lei Municipal de nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

*Art. 2º - Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.*

Sobreleva notar, que os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos devem se fazer acompanhar da certidão de óbito dos homenageados, uma vez que tanto a Lei Federal nº. 6.454/77 quanto a Lei Municipal nº. 8.001/00 proíbem à atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.

**Destarte, sugerimos que o respectivo projeto seja encaminhado ao vereador autor, no intuito de providenciar adequação há Lei Municipal nº 8001/00.**

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, as normas instituídas do inciso XIV do art. 8º e o inciso XXIII do art. 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Desta feita, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, porém, **para o prosseguimento do curso do projeto se faz necessário anexar a respectiva certidão de óbito do homenageado.**

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste Projeto de Lei ao Executivo Municipal, por meio de cota, para que lá sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis relacionadas à viabilidade técnica da propositura.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36, § 2º, I, “g”, da Lei Orgânica do Município.



Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 23 de maio de 2023.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

